



MINISTÉRIO DA FAZENDA
SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo : 10930.002010/98-38
Acórdão : 203-07.850
Recurso : 115.765

Sessão : 04 de dezembro de 2001
Recorrente : ESTOFADOS FALCON INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA.
Recorrida : DRJ em Curitiba - PR

PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL - NULIDADE - CERCEAMENTO DO DIREITO DE DEFESA - Contendo o processo todos os elementos necessários à comprovação de que houve compensação indevida, improcede a alegação de nulidade por cerceamento do direito de defesa. **Preliminar rejeitada.** **COFINS - COMPENSAÇÃO** - Não demonstrado pelo recorrente a existência de créditos suficientes de FINSOCIAL para a efetiva compensação, gerando falta de recolhimento da contribuição social, é devido o lançamento de ofício com os consectários legais. **Recurso negado.**

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por: ESTOFADOS FALCON INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA.

ACORDAM os Membros da Terceira Câmara do Segundo Conselho de Contribuintes, **por unanimidade de votos: I) em rejeitar a preliminar de nulidade; e II) no mérito, em negar provimento ao recurso.**

Sala das Sessões, em 04 de dezembro de 2001

Otacilio Dantas Cartaxo
Presidente

Maria Teresa Martínez López
Relatora

Participaram, ainda, do presente julgamento os Conselheiros Francisco Mauricio R. de Albuquerque Silva, Antonio Augusto Borges Torres, Mauro Wasilewski, Francisco de Sales Ribeiro de Queiroz (Suplente), Valmar Fonseca de Menezes (Suplente) e Renato Scalco Isquierdo.
cl/cf



MINISTÉRIO DA FAZENDA

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo : 10930.002010/98-38

Acórdão : 203-07.850

Recurso : 115.765

Recorrente : ESTOFADOS FALCON INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA.

RELATÓRIO

Contra a empresa nos autos qualificada foi lavrado auto de infração exigindo-lhe a Contribuição para Financiamento da Seguridade Social – COFINS, no período de 01.01.98 a 30.04.98.

A interessada interpôs a Impugnação de fls. 21/27, cujo teor a seguir sintetizamos:

a) preliminarmente, argúi a nulidade do auto de infração pela falta de motivação e de explicitação das razões que levaram ao lançamento. Relaciona essa necessidade com o direito de ampla defesa previsto no art. 5º, LV, da Constituição Federal de 1988 (CF/1988), e destaca que a autoridade fiscal apenas declarou que as compensações efetuadas “*não estão de acordo com a decisão da Ação Ordinária nº 97.0002208-0*”, não lhe oferecendo condições de defesa;

b) quanto ao mérito, esclarece que utilizou, na compensação dos créditos de FINSOCIAL com os débitos de COFINS, índices de correção monetária aceitos pela jurisprudência dominante, a qual transcreve, e juros calculados com base na Taxa SELIC, conforme a legislação e a decisão judicial; e

c) por outro lado, quanto à cobrança, questiona a aplicação de acréscimos moratórios, sob o argumento de se encontrar suspensa a exigibilidade, nos termos do art. 151, II e IV, do CTN, devendo ser aplicado o disposto no art. 63 da Lei nº 9.430/1996.

Consta dos autos que, em face da falta de demonstração da origem dos créditos de FINSOCIAL utilizados pela fiscalização quando do lançamento, da falta de informação quanto aos débitos de COFINS apurados e não constituídos no presente auto de infração relativos aos períodos de apuração de outubro a dezembro de 1997 e por haver, posteriormente à autuação, decisão judicial definitiva acerca dos critérios de correção monetária e de juros de mora na compensação do FINSOCIAL com a COFINS, retornou o processo, mediante o Despacho de fl. 77, à Seção de Fiscalização da Delegacia da Receita Federal em Londrina - PR.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo : 10930.002010/98-38
Acórdão : 203-07.850
Recurso : 115.765

Em atendimento ao Despacho de fl. 77, foi expedido o Termo de Encerramento e Verificação Fiscal de fl. 95 e foram anexados os Documentos de fls. 79/94, sendo reaberto o prazo de impugnação, cientificada a interessada em 10.05.2000.

Tempestivamente, em 05.06.2000, a interessada apresentou nova Impugnação de fls. 99/106, em que alega, em resumo, que não foram apresentados cálculos que permitam à fiscalização concluir que houve compensação indevida, o que conduz à nulidade do auto de infração. Destaca a necessidade de que os atos administrativos sejam motivados e justificados, devendo-se apresentar o fundamento fático, legal e constitucional, sob pena de atentado ao direito de ampla defesa. Acrescenta que os princípios da legalidade, da moralidade pública e da segurança jurídica norteiam o ato administrativo, sobre os quais transcreve doutrina para, ao final, pugnar pela nulidade do auto de infração.

Por meio da Decisão DRJ/CTA nº 792, de 19.06.2000, a autoridade singular manifestou-se pela procedência do lançamento. A ementa dessa decisão possui a seguinte redação:

“Assunto: Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social – Cofins

Periodo de apuração: 01/01/1998 a 30/04/1998

Ementa: NULIDADE. CERCEAMENTO.

Contendo o processo todos os elementos necessários à comprovação de que houve compensação indevida, improcede a alegação de nulidade por cerceamento do direito de defesa.

AÇÃO JUDICIAL. EFEITOS.

Em razão do princípio constitucional de unidade de jurisdição, a propositura de ação judicial por qualquer modalidade importa em renúncia à instância administrativa sobre a mesma matéria.

MULTA DE OFÍCIO E ACRÉSCIMOS LEGAIS.

Em face da legislação de regência, é cabível a exigência da multa de ofício, assim como dos juros de mora.

LANÇAMENTO PROCEDENTE”.



MINISTÉRIO DA FAZENDA

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo : 10930.002010/98-38
Acórdão : 203-07.850
Recurso : 115.765

Às fls. 125/130, Recurso apresentado pela contribuinte, pelo qual, em síntese, reitera os argumentos expostos em sua impugnação. À fl. 137, prova do depósito administrativo, nos termos da Medida Provisória nº 1.621/30, de 12/12/97, e subseqüentes alterações.

É o relatório.

A handwritten signature or mark, possibly a stylized 'P' or similar character, located in the lower right quadrant of the page.



Processo : 10930.002010/98-38
Acórdão : 203-07.850
Recurso : 115.765

VOTO DA CONSELHEIRA-RELATORA MARIA TERESA MARTÍNEZ LÓPEZ

O Recurso voluntário atende aos pressupostos genéricos de tempestividade e regularidade formal, merecendo ser conhecido.

Tratam os autos de lançamento relativo à COFINS, por falta de recolhimento nos períodos de apuração de janeiro a abril/98, no qual o recorrente alega ter compensado, em decorrência de decisão judicial, a contribuição exigida com valores pagos em excesso para o FINSOCIAL.

Não consta dos autos contestação dos valores devidos a título de COFINS e sim quanto aos critérios adotados pela fiscalização nos cálculos da compensação.

O cerne da discussão diz respeito às seguintes matérias: como preliminar, falta de justificação e motivação do ato administrativo, e no mérito, a compensação efetuada e a multa aplicada.

Da preliminar.

Como preliminar, há de se analisar se o lançamento, bem como a decisão singular prolatada pela autoridade singular, estão aptos a produzir efeitos, sob a premissa de ter ocorrido falta de justificação e motivação do ato administrativo, com possível cerceamento do direito de defesa.

Insera-se da leitura do art. 142 do CTN que o auto de infração deve conter, com clareza e precisão, todos os elementos necessários à identificação precisa da obrigação tributária que se está constituindo, a saber: a indicação precisa e objetiva das atividades que pretende tributar, indicando, também, detalhadamente, as operações que ensejaram a ocorrência do fato gerador da obrigação. Esses são os requisitos impostos pelo CTN para dar validade à exigência fiscal. De igual modo, tais requisitos, conjugados com a respectiva "motivação", permitem que o contribuinte/interessado examine a pretensão fiscal, atendendo-a ou se defendendo mediante uma devida impugnação.

Em análise aos autos, verifica-se constar dos mesmos a base de cálculo do FINSOCIAL, informada pela empresa à fl. 79; a certificação dos pagamentos apresentados pela recorrente às fls. 80/82; a apuração dos créditos do FINSOCIAL para a compensação (fls. 83/87);



MINISTÉRIO DA FAZENDA
SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo : 10930.002010/98-38
Acórdão : 203-07.850
Recurso : 115.765

bem como os excedentes de pagamentos do FINSOCIAL disponíveis para a compensação. Às fls. 89/92, compensação dos créditos do FINSOCIAL com os débitos de COFINS.

No caso, à recorrente foi dada oportunidade de conhecer as razões pelas quais foi lavrado o auto de infração, resultante até mesmo de aperfeiçoamento, por meio de diligência efetuada pela própria autoridade singular. Em síntese, há tipificação exata das pretendidas irregularidades, não gerando, no decorrer do tempo, em conseqüente cerceamento do direito de defesa.

No que diz respeito à alegada ofensa ao princípio da motivação, Celso Antonio Bandeira de Mello o considera como essencial ao processo administrativo, definindo-o como *“o da obrigatoriedade de que sejam explicitados tanto o fundamento normativo quanto o fundamento fático da decisão, enunciando-se, sempre que necessário, as razões técnicas, técnicas e jurídicas que servem de calço ao ato conclusivo, de molde a poder-se avaliar a procedência jurídica e racional perante o caso concreto”*.¹

Em análise à decisão singular, verifica-se ter havido absoluta observância aos princípios norteadores do direito administrativo, com indicação, na descrição dos fatos, dos motivos que lhe formaram o convencimento, e com acatamento da ação judicial transitada em julgado, razão pela qual voto no sentido de rejeitar a preliminar de nulidade.

No mérito.

Por outro lado, não demonstra a recorrente a existência de créditos suficientes para a efetiva compensação, revelando que, conforme apurado pela autoridade singular, a empresa não dispunha de créditos de FINSOCIAL para serem compensados com os valores apurados pela autoridade fiscal. Para firmar o convencimento deste Colegiado, seria necessário que a pessoa interessada provasse os fatos alegados. Com efeito, a simples alegação de que possui créditos nada significa. Deveria, isto sim, "provar", ou seja, ter anexado aos autos planilhas demonstrando, "inclusive", os pontos pelos quais discorda do levantamento efetuado e apurado pela fiscalização, informações necessárias para o convencimento deste Colegiado. Portanto, não há como dar razão à recorrente sob esse aspecto invocado.

No mais, no que diz respeito à multa, correta está a decisão singular ao registrar que, em se tratando de ação ordinária visando à compensação, não havendo depósitos do

¹ BANDEIRA DE MELLO, Celso Antonio. Curso de Direito Administrativo. 12ª ed., São Paulo. Malheiros Editores, 2000. p. 433



MINISTÉRIO DA FAZENDA

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo : 10930.002010/98-38

Acórdão : 203-07.850

Recurso : 115.765

montante integral e nem liminar, não há como se aplicar o disposto no artigo 63 da Lei nº 9.430/96, devendo ser aplicados os juros de mora e a multa de ofício de 0,75%.

Em razão do exposto, voto por rejeitar a preliminar de nulidade e, no mérito, negar provimento ao recurso voluntário.

Sala das Sessões, em 04 de dezembro de 2001


MARIA TERESA MARTÍNEZ LÓPEZ